



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003468/2004-16
ACÓRDÃO	2002-010.061 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO ROCCO SOBRINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados e comprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com pensão alimentícia, referente ao exercício 2000.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 30/31), extrai-se que os recibos emitidos por LUIZ FERNANDO LANDGRAF DOMINGOS e apresentados pelo contribuinte, referentes aos valores acima, foram desqualificados por Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, contida no Processo Administrativo nº 13888.000815/2003-53.

As demais deduções das despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação de pagamento e por terem os recibos sido emitidos nome da Sra. WILMA ROCCO, que à época não constava como dependente do contribuinte.

Os valores deduzidos a título de pensão alimentícia foram glosados por não ter sido apresentada a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, referente ao pagamento de pensão alimentícia a Sra. WILMA ROCCO, bem como a falta de comprovação dos pagamentos efetuados.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 17-26.712 - 10ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 90/97, a qual julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução com pensão alimentícia.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso parcial (e-fls. 103/104), pugnano pelo restabelecimento das deduções de despesas médicas com o profissional Luiz Fernando Landgraf Domingos.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **o contribuinte insurge-se apenas quanto à glosa das deduções de despesas médicas referente ao profissional LUIZ FERNANDO**

LANDGRAF DOMINGOS. Portanto, a lide encontra-se limitada à comprovação ou não de referidas despesas.

Tal fato, inclusive, já foi devidamente observado pela autoridade preparadora que transferiu os créditos não contestados para o processo 16151.720025/2014-43, conforme despacho de e-fl. 136.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

Das Despesas Médicas

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste os valores de despesas médicas do **titular e das pessoas físicas consideradas dependentes** deste perante a legislação tributária.

Pois bem! No presente caso, os recibos apresentados pelo pagamento de honorários ao profissional LUIZ FERNANDO LANDGRAF DOMINGOS, CPF: 101.871.808-73, consta Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, contida no Processo Administrativo nº 13888.000815/2003-53 (às fls. 11/14), que declarou inidôneos todos os recibos por ele emitidos no ano-calendário 1999, para todos os efeitos tributários, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Ressalte-se que a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz resulta de ação fiscal específica que visa apurar a regularidade da emissão de recibos, coletando provas e tomando como base declaração do próprio profissional emitente. Trata-se, portanto, de ato administrativo revestido de todos os requisitos legais e constitucionais para sua validade, sendo a vista dos autos do processo franqueada não só ao profissional emitente dos recibos, como também a todos os contribuintes alcançados pelo efeito da súmula.

Em consequência, observa-se a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transferindo-lhe o encargo de provar a validade dos recibos. Cabe, pois, ao contribuinte trazer aos autos qualquer outra prova subsidiária de modo a confirmar os serviços prestados e o pagamento da alegada despesa.

Portanto, compete ao sujeito passivo demonstrar e justificar a idoneidade do documento, de forma a dirimir quaisquer dúvidas que pairam sobre o mesmo e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais que implicam na exclusão das deduções pretendidas por falta dessa comprovação.

A comprovação seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários, ordens de pagamento, transferências bancárias, exames complementares, etc, nos quais ficasse demonstrada a coincidência entre saques e datas/valores constantes dos recibos apresentados e/ou a efetiva prestação do serviço médico.

Assim, ainda que comprovada pelo fisco a inidoneidade dos recibos de emissão de LUIZ FERNANDO LANDGRAF DOMINGOS, e, mesmo considerada a gravidade das constatações, poderia o contribuinte provar que a prestação de serviços e o correspondente pagamento ocorreram de fato, possibilitando eventualmente, dependendo das provas apresentadas, a comprovação efetiva de que tais operações, relativamente a ele, são exceções ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos de tratamento emitidos pelo citado profissional.

No entanto, a mera apresentação de cópias de recibos de pagamento, firmado pelo profissional, desacompanhadas de provas subsidiárias do pagamento das alegadas despesas e/ou da efetiva prestação dos serviços, é insuficiente para assegurar a veracidade das informações.

Portanto, por falta de comprovação, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa